



Número: **0002121-57.2021.8.17.3480**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Alberto Nogueira Virgínio**

Última distribuição : **21/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Processo referência: **0002121-57.2021.8.17.3480**

Assuntos: **Lei de Imprensa, Direito de Imagem, Lei de Imprensa**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GLEDSON DENIS DO NASCIMENTO MACIEL (APELANTE)	
	EDILAYNE GUEDES DE SOUZA (ADVOGADO(A)) MARIANA ARAUJO GOMES (ADVOGADO(A)) ARTHUR BENVINDO PINTO DE SOUZA (ADVOGADO(A)) ELIZANGELA GUEDES DE SOUZA (ADVOGADO(A)) TULIO CESAR MOURA DE LIMA (ADVOGADO(A))
RÁDIO NOVA TIMBAÚBA FM-96,9 (APELANTE)	
	ARTHUR LIMA AMARAL (ADVOGADO(A)) FABIO DA COSTA E SILVA DE MATOS PAIVA (ADVOGADO(A))
DANIEL OLIVEIRA - PROGRAMA CONVERSA FRANCA (APELANTE)	
RADIO TIMBAUBA FM LTDA - EPP (APELANTE)	
	ARTHUR LIMA AMARAL (ADVOGADO(A)) FABIO DA COSTA E SILVA DE MATOS PAIVA (ADVOGADO(A))
DANIEL JOSE DE OLIVEIRA (APELANTE)	
JOAO ROBERTO MARTINS DA SILVA (APELADO(A))	
	JOAO ROBERTO MARTINS DA SILVA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32144765	17/07/2023 11:28	Sentença	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara da Comarca de Timbaúba

Rua Severino Ribeiro Alves, 106, Barro, TIMBAÚBA - PE - CEP: 55870-000 - F:(81)
36315275

Processo nº **0002121-57.2021.8.17.3480**

AUTOR: JOAO ROBERTO MARTINS DA SILVA

RÉU: GLEDSON DENIS DO NASCIMENTO MACIEL, RÁDIO NOVA TIMBAÚBA FM-
96,9, DANIEL OLIVEIRA - PROGRAMA CONVERSA FRANCA

SENTENÇA

JOÃO ROBERTO MARTINS CARDOSO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais contra **GLEDSON DENIS DO NASCIMENTO MACIEL(DENNIS SALLES)**, **RÁDIO NOVA TIMBAÚBA FM-96,9 e o PROGRAMA CONVERSA FRANCA COM DANIEL OLIVEIRA**, todos também qualificados nos autos.

Alega o autor que, é funcionário público integrante dos quadros de servidores efetivos da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) desde 2009, quando ingressou na referida instituição através de concurso público para o cargo de Operador de Sistema sob a Matrícula nº 9.796. Que dentre as funções desenvolvidas quando do exercício do cargo, o Requerente realizava todas as atividades relacionadas ao processo de tratamento de água, tendo durante grande parte do período em que está na instituição desenvolvido suas atividades na Estação de Tratamento de Água (ETA) de Timbaúba, e posteriormente nas atividades administrativas da instituição. Em decorrência de sua experiência no exercício do cargo, tanto no âmbito administrativo quanto operacional, e por integrar os quadros de funcionários efetivos da referida instituição, o mesmo fora convidado a assumir o cargo de Coordenador Regional de Timbaúba, tendo sua efetiva nomeação ocorrido em 01 de fevereiro de 2020, conforme Comunicado de Designação e Exoneração nº 008/2020. Que o Sr. João Roberto Martins Cardoso, tomou conhecimento que, em 24/03/2020 durante a realização de um programa de rádio denominado “Conversa Franca”, transmitido tanto pela Rádio Nova Timbaúba FM (96,9), quanto pela internet (“Facebook”, dentre outras plataformas de redes sociais) foram proferidas pela pessoa identificada como GLEDSON



DENIS DO NASCIMENTO MACIEL (“DENNIS SALLES”), diversas informações inverídicas e depreciativas de sua honra, o difamando e injuriando, fato que tem lhe causado diversos transtornos em virtude da repercussão social que as levianas informações tomaram.

Alega ainda o requerente, que após a assunção do cargo de coordenação, e por motivos obscuros, o mesmo passou a ser levianamente atacado publicamente através de ofensas e agressões verbais proferidas por “DENNIS SALLES”, através da utilização de veículos de imprensa e comunicação de rádio difusão (Rádio Timbaúba FM – 96,9 – Programa Conversa Franca com Daniel Oliveira), bem como, pela transmissão de informações através das redes sociais, como a utilização de perfil no Facebook e Instagram, dentre outros. Dentre as informações inverídicas, difamatórias, ofensivas e depreciativas da honra, que foram proferidas pelo Requerido em relação ao Autor, destacam-se o fato de ter o mesmo denegrido a imagem do Requerente ao afirmar publicamente que o mesmo seria um “incompetente”, “sanguessuga”, “incapaz”, dentre outros adjetivos depreciativos, tendo ainda o suposto radialista informado que o mesmo teria ingressado no cargo público em que ocupa através de cabide eleitoral, insinuando que o Requerente não teria os atributos para tal fim, mesmo tendo ciência de ser o mesmo do quadro de funcionários efetivos e estáveis (concursado) da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), alegando, ainda, que o Requerente não sabia sequer onde fica a ETA (Estação de Tratamento de Água), bem como, de forma irônica, não saber como o Requerente ingressou nos quadros da COMPESA, mesmo sabendo que o mesmo é Operador de Sistema e desenvolveu suas atividades na ETA por anos, no único intuito de conduzir os ouvintes ao nefasto entendimento de que este Funcionário Público não tinha conhecimento do que faz, menosprezando não apenas as atribuições técnicas do Requerente, mais também, toda a sua história junto à instituição e seu esforço para passar no concurso público para ingresso nos quadros da instituição. Deste modo, as ofensas e inverdades proferidas pelo Réu em relação ao Autor denegriram a imagem do Requerente uma vez que objetivou inserir no pensamento do “ouvintes” que o Demandante não possuía capacidade para assumir o cargo, levando a crer que o Requerente de fato teria ingressado nos quadros da Compesa através de “cabide eleitoral”, onde na verdade o seu ingresso no cargo se deu após longos períodos de estudo, fato que além de denegrir a sua imagem como cidadão, colocou em descrédito a sua capacidade de atuação como funcionário público, maculado de forma absurda a sua honra perante toda a sociedade.

Instruindo sua inicial, trouxe os documentos que a acompanham.

Os demandados foram regularmente citados (ID 96147484).

Contudo, apenas o demandado **GLEDSON DENIS DO NASCIMENTO MACIEL** apresentou contestação, onde alegou em preliminar a decadência do direito de ação e, no mérito, a inexistência de responsabilidade e de danos. Enquanto que os demais demandados quedaram inertes.

Réplica (ID 100226084).

Designada audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidos o autor e uma testemunha.

Em suas alegações finais, a parte autora sustenta os mesmos argumentos antes já esposados, pugnando pela condenação dos réus no pagamento de indenização pelos danos sofridos.

A demandada (GLEDSON DENIS DO NASCIMENTO MACIEL) ofereceu alegações finais, dizendo que em momento algum o radialista utilizou-se de termos pejorativos ou

ofensivos na transmissão da notícia e que simplesmente exerceu a atividade jornalística que lhe é permitida. Pede consideração, também, da decadência, já que a demanda apenas foi proposta após o prazo de 1 (um) ano da veiculação da reportagem. Concluiu atacando a existência de danos, seja de natureza moral ou material.

Vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

De prima, cuida analisar a prejudicial de decadência.

Segundo iterativos precedentes jurisprudenciais, o art. 56 da Lei de Imprensa, fixando prazo decadencial de três meses, para a propositura de ação de indenização, por danos morais, não foi recepcionado pela Constituição Federal.

É caso de rejeitar, de plano, a prefacial de decadência do direito do autor, posto se tratar de matéria de há muito superada pelos Pretórios.

Nesse sentido:

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA INVERÍDICA PELA IMPRENSA. DECADÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. O prazo decadencial previsto no art. 56 da Lei nº 5.250, de 09.02.1967, não se aplica após a vigência da Carta Política de 1988. Vencida a ré inteiramente no litígio, responde ela pela integralidade das despesas processuais e honorários advocatícios. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 174210/RJ (1998/0034256-7), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Barros Monteiro. j. 07.11.2002, DJU 24.02.2003, p. 235).

CIVIL. DECADÊNCIA. LEI DE IMPRENSA. As ações que reclamam o pagamento da indenização por danos morais resultantes de publicação na imprensa já não estão sujeitas ao prazo de decadência previsto no artigo 56 da Lei nº 5.250, de 1967. Recurso Especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 169853/SP (1998/0023920-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Ari Pargendler. j. 10.09.2002, DJU 16.12.2002, p. 310).

Ademais, a prova testemunhal produzida no feito confirma os termos pejorativos utilizados pelo radialista no programa radiofônico.

Ademais, os documentos trazidos pelo autor em sua inicial reforçam ainda mais o seu pretendido direito, já que contêm informações de que realmente o radialista GLEDSON DENIS DO NASCIMENTO MACIEL teria feito comentários pejorativos a respeito do autor.

Além de que, como se pode observar da leitura da peça de contestação, o mencionado réu em nenhum momento nega o fato de ter veiculado a notícia, apenas tenta se eximir da responsabilidade.

Ora, o art. 341 do CPC é claro: “Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas”(ônus da impugnação especificada dos fatos).

A contestação é a sede própria para atacar os fatos arguidos pelo autor na inicial. Não se prestam as alegações finais para tal fim, como pretende o réu. Toda matéria de defesa deve ser concentrada na contestação.

Por conseguinte, não tendo os demandados, dois deles sequer compareceram a lide, suprimido a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, em virtude da negativa em apresentar a fita contendo a reprodução do programa e diante da prova oral coletada



durante a instrução que aponta no sentido de que realmente foram perpetradas ofensas ao demandante, é caso de julgar-se procedente o pedido inicial, mormente quando tais fatos não foram contrariados na contestação.

No que se refere à liberdade de imprensa, se faz necessário tecer alguns comentários.

É indiscutível, o dever dos demandados de informar à sociedade todos os acontecimentos importantes, já que o jornalismo é um serviço de interesse público. Nesse sentido, não haveria como condenar os réus pela simples prestação de serviço.

Ocorre, no entanto, que o dever de informar dos demandados não justifica o modo como a matéria foi divulgada. A suspeita de cometimento de qualquer fato negativo (ou crime) por um cidadão, e até mesmo a existência de um inquérito policial ou administrativo contra ele (cuja finalidade é investigar, ou seja, procurar indícios de autoria e materialidade do suposto delito), nunca podem ser usadas como a razão para apontar esta pessoa como criminosa ou atingir a sua honra.

No caso em exame, houve um exagero por parte do radialista **GLEDSON DENIS DO NASCIMENTO MACIEL** que divulgou a notícia sem antes se certificar da idoneidade da mesma. O princípio da presunção de inocência está expresso em nossa Constituição Federal, e não pode ser esquecido pelos órgãos da imprensa. O funcionário da empresa de comunicação deveria ter a preocupação de não veicular notícias irresponsavelmente liberadas, atingindo a honra de terceiros.

Há um aparente conflito entre a liberdade de informação e o direito individual de cada cidadão de preservar sua imagem e intimidade. Aparente porque, em verdade, a dita imprensa investigativa, em assuntos de interesse público, encontra limites na inidoneidade da informação prestada, a qual será tanto mais inidônea quanto mais estiver distanciada da realidade, em determinado momento.

Já a projeção sensacionalista que invade a esfera dos direitos individuais, sem o devido respaldo, ou ampliando a sua real dimensão, deve ser coibida, de preferência, pelos próprios órgãos de comunicação, não se descartando, porém, em caso de excessos, a intervenção judicial, acionada por eventuais prejudicados, até mesmo, em tutela cautelar, sabido que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito” (art. 5o., XXXV, da CF).

Em tal situação, aliás, não se pode falar de censura prévia, própria de iniciativa de Governo, de natureza política, o que é inconfundível com prestação jurisdicional, essencial a qualquer estado de direito.

Diz-se isso para distinguir-se que, para responsabilização da empresa de comunicação, faz-se necessária a comprovação de sua culpa *lato senso*, ao publicar determinada matéria jornalística.

Aqui agiu os demandados com manifesta imprudência – ou até dolo eventual – ao atribuir ao autor a prática de conduta negativa, sem possuir os elementos probatórios necessários para tal. Deve, assim, ressarcir os prejuízos eventualmente suportados pelo último. Muito pelo contrário, as provas foram contundentes no sentido de que a conduta do autor é diversa da narrada pelos demandados.

De outra banda, quanto à caracterização do dano, admitidas as imputações, está ínsito ao fato, considerando ser o demandante uma pessoa pública, para quem a imagem é de vital importância, inclusive no âmbito profissional.

Em relação ao *quantum*, cumpre salientar que a indenização por danos morais possui função diversa daquela exercida pela dos danos patrimoniais, não podendo ser aplicados critérios iguais para sua quantificação, uma vez que a reparação de tal espécie de dano



procura oferecer compensação ao lesado para atenuar o sofrimento havido e, quanto ao causador do dano, objetiva infringir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

Tal ocorre porque interessa ao direito e à sociedade que o relacionamento entre os cidadãos se mantenha dentro de padrões de equilíbrio e de respeito mútuo. Assim, em hipótese de lesão, cabe ao agente suportar as conseqüências de sua atuação, desestimulando-se, com a atribuição de indenização, atos ilícitos tendentes a afetar os já referidos aspectos da personalidade humana.

Esta é a posição de Caio Mário da Silva Pereira, conforme se constata no livro Responsabilidade Civil, Forense, 6ª ed., 1995, Rio de Janeiro, p. 65: “O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano moral, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima”.

Assim, na fixação do montante indenizatório por gravames morais, deve-se buscar atender à duplicidade de fins a que a indenização se presta, atentando para a condição econômica da vítima, bem como para a capacidade do agente causador do dano, amoldando-se a condenação de modo que as finalidades de reparar a vítima e punir (caráter pedagógico) o infrator sejam atingidas.

No caso em apreço, é de se considerar que o autor é servidor público concursado da COMPESA e que a referida instituição pública exige comportamento exemplar dos seus servidores. Outrossim, a empresa ré Rádio Timbaúba FM tem grande abrangência na região, sendo o programa “Conversa Franca” de audiência elevada.

Entendo que a fixação dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é valor justo, adequado ao caso.

Todavia, quanto aos danos materiais, tenho que devem ser indeferidos. De fato, não há provas específicas dos prejuízos enfrentados pelo autor e mesmo que existissem não se poderia imputá-los à promovida.

Não existe nexo de causalidade entre a conduta dos réus e os danos materiais porventura sofridos pelo autor, o que afasta, neste ponto, a responsabilização da promovida.

A responsabilidade no caso em apreço é solidária, como se depreende da súmula 221 do STJ: “São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”.

Nesse sentido:

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL.1. Apelação do ofensor, pessoa física - Vereador - Possibilidade jurídica do pedido - Linguagem ofensiva - Ausência de restrição, no julgamento, ao princípio da imunidade parlamentar, artigo 29, VIII, CF - Sentença que restringe o procedimento ilícito - Possibilidade - Falta de autorização de divulgação dos termos considerados ofensivos - Irrelevância - Solidariedade de resposta pelos danos entre o ofensor e a empresa de radiodifusão - Artigos 49, § 2º e 50 da Lei de Imprensa - Ausência de responsabilidade exclusiva da empresa de radiodifusão - Julgamento antecipado da lide - Dever do Juiz, presentes os elementos de

convicção para formação do Juízo - Desnecessidade de produção de prova - Inocorrência de nulidade da sentença - Prova dos sofrimentos e constrangimentos do ofendido - Desnecessidade - Ofensa - Pretendido exercício do direito de retorsão - Ausência de situação que enseje exercício do direito de retorsão - Alegadas ofensas da parte adversa em oportunidade precedente - Valor da condenação - Excesso - inaplicação dos parâmetros da Lei de Imprensa.2. Apelação do ofensor, pessoa jurídica - **Empresa de radiodifusão - Legitimidade passiva - Solidariedade com o autor do ilícito** - Semelhança do episódio com troca de ofensas entre senadores da República divulgadas pela televisão - Impertinência - Ausência de paradigma de licitude na referência - Falta de prova do dano moral - Matéria não tangida no Juízo recorrido - Não conhecimento em grau recursal - Improvimento dos Recursos. Sentença que limita o procedimento ofensivo e concretiza o direito à reparação por dano moral, não representa violação ao princípio da imunidade parlamentar, nem limitação à liberdade de imprensa e ao direito de informação.(Apelação Cível nº 0093678700, Acórdão 18464, 4ª Câmara Cível do TJPR, Ponta Grossa, Rel. Des. Dilmar Kessler. j. 28.02.2001)

CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. LEI DE IMPRENSA. PROGRAMA DE RÁDIO. **Responsabilidade solidária entre radialistas, empresário e empresa radiofônica.** Crítica inspirada pelo interesse público não demonstrada. Valor da indenização reduzido. Pena de litigância de má-fé mantida. Agravo retido e primeira apelação improvidos. Segunda apelação parcialmente provida. (Apelação Cível nº 70000264747, 6ª Câmara Cível do TJRS, Lajeado, Rel. Des. Antônio Guilherme Tanger Jardim. j. 10.04.2002).

Em face do exposto, por esses fundamentos e com fulcro no **art. 487, I, do CPC**, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor para **CONDENAR** solidariamente os demandados **GLEDSON DENIS DO NASCIMENTO MACIEL(DENNIS SALLES), RÁDIO NOVA TIMBAÚBA FM-96,9 e o PROGRAMA CONVERSA FRANCA COM DANIEL OLIVEIRA**, unicamente ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pela Tabela ENCOGE a partir da presente decisão.

Condeno a parte demandada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, em não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as cautelas estilares.

Havendo a interposição de recurso de apelação, considerando que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 §3º do Código de Processo Civil), intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Apresentadas preliminares nas contrarrazões acerca de matérias decididas no curso da lide que não comportavam recurso de agravo de instrumento, intime-se a parte contrária para se manifestar especificamente sobre esse ponto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil).



Escoado o prazo sem manifestação, após certificação pelo cartório, ou juntadas as contrarrazões sem preliminares ou sobre estas já tendo a parte contrário se manifestado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com nossas homenagens.

Timbaúba, 01 de junho de 2023.

DANILO FÉLIX AZEVEDO
Juiz de Direito

